

VOTO RELATOR: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE

PROCESSO: 02005.002086/2004-22

INTERESSADO: ALYSSON BESTENE LINS

## I – RELATÓRIO

Adoto como Relatório a descrição da Nota Informativa nº 189/2011/DCONAMA/SECEX/MMA, do Departamento de Apoio ao CONAMA – DCONAMA, à fl.152 e verso.

Passo ao voto.

## II - PRELIMINARMENTE –ADMISSIBILIDADE RECURSAL E AUSÊNCIA DE PREJUDICIAIS DE MÉRITO

Não conheço do recurso, posto que intempestivo.

Proferida a decisão pelo **Presidente do IBAMA** em **23/06/2008** (fls. 86), o atuado foi notificado no endereço indicado em seu recurso para tanto (fls. 45) – conforme observo do Aviso de Recebimento de fls. 89 em 09/08/2008, tendo interposto seu recurso apenas em 21/10/2008, **setenta e dois dias** após a comunicação oficial. *Seu prazo havia se encerrado no dia 01/09/2008.*

Quanto ao local onde recebida a notificação, observo que, no recurso dirigido à Presidência do IBAMA, fls. 45 seguintes, o requerente expressamente indica que seu procurador seria a “*pessoa que a partir de então deverá ser responsável pelo recebimento das correspondências de estilo*”, sendo que o patrono possuía amplos poderes (valendo-me de analogia com o CPC, apenas para receber citação inicial são exigidos poderes expressos).

Entendo que, da mesma forma como privilegiamos a boa-fé e a proteção da confiança ao conhecer de recursos em que patronos não juntaram procuração aos autos mas vinham, desde outras instâncias, praticando atos processuais, há que se aplicar esses mesmos princípios para o caso, uma vez que a Administração atendeu a pedido expresso do atuado/recorrente, que gerou expectativa de comportamento.

Ademais, o Decreto 6.514/08 não exige notificação *pessoal ou na pessoa do autuado*, mas sim impõe que o “autuado será notificado por via postal com aviso de recebimento ou outro meio válido que assegure a certeza de sua ciência” (art. 126). Pergunto se a notificação na pessoa do procurador não assegura a certeza da ciência, uma vez que a esse caberá a interposição do recurso ou outras medidas cabíveis para defesa do autuado.

A petição de fls. 131, apresentada apenas em abril de 2009, o procurador do autuado/recorrente informa endereço atualizado de seu escritório, não altera o entendimento acima. Isso porque é ônus do autuado (e mais ainda de seu Procurador, que assumiu para si a responsabilidade pelas intimações e <sup>NOTIFICAÇÕES</sup> ~~notificações~~ no processo administrativo) comunicar qualquer alteração de seu endereço, não podendo ser imputada responsabilidade ao IBAMA no caso do autuado não cumprir com sua obrigação, inviabilizando, assim, a sua localização pela Autarquia.

Com a intimação/notificação ao patrono, não vejo prejuízos à ampla defesa ou ao direito a esta esfera recursal do autuado, que deve ser exercido a tempo e modo, pena de não conhecimento do recurso.

### III – VOTO

Ante o exposto, **VOTO** pelo não conhecimento do recurso, em face de sua **intempestividade**. Mantidos, assim, o Auto de Infração/Multa nº 415.439-D e o Termo de Embargo/Interdição nº 369.310-C, *cabendo à autoridade ambiental adotar as providências cabíveis*.

Brasília, 22 de setembro de 2011.

  
**MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO**

Representante do MMA na Câmara Especial Recursal do CONAMA

Advogado da União – CONJUR/MMA